DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 952/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14495/2013
PROTOCOLO	: 1440114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010.
2. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 259/2013 – celebrada pelo Município de *Bodoquena*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 109/2013), para aquisição de veículo utilitário zero quilômetro.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Perkal Automóveis Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato às folhas 90/92; ao custo total de R$ 68.715,00 (sessenta e oito mil setecentos e quinze reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 137/138).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 140, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira do contrato, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 68.715,00 (sessenta e oito mil setecentos e quinze reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,77(dezessete reais e setenta e sete centavos) em julho de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 1.710/2014, proferida às folhas 127/131 destes autos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

NOTAS DE EMPENHO				NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO			
Nº	DATA	VALOR R$	PÇ	Nº	DATA	VALOR R$	PÇ	Nº	DATA	VALOR R$	PÇ
34	1/7/13	68.715,00	18	72557	7/8/13	68.715,00	25	51	20/8/13	68.715,00	25
TOTAL		68.715,00		TOTAL		68.715,00		TOTAL		68.715,00	

Valor Empenhado	R$ 68.715,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 68.715,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 68.715,00

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[4].

Concluo, portanto, que os atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas durante a execução financeira da contratação estão regulares e em condições de receber a chancela de aprovação desta Corte.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos demonstrados, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 259/2013, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a empresa *Perkal Automóveis Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 9.ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 259/2013, celebrado entre o Município de *Bodoquena* e a empresa *Perkal Automóveis Ltda,* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator